



LGZP

Nº 71005640412 (Nº CNJ: 0035143-35.2015.8.21.9000)
2015/CRIME

APELAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DE CLÁUSULA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PELO MAGISTRADO A PEDIDO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. Ao magistrado é dado modificar ou excluir cláusula de proposta de suspensão condicional do processo na hipótese em que há pedido expresso da defesa e entender, considerando a situação posta, ser a medida adequada ao caso, a fim de evitar a futura frustração da benesse e prosseguimento do feito. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71005640412 (Nº CNJ: 0035143-35.2015.8.21.9000)

COMARCA DE LAJEADO

MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRENTE

IRNO CELSO WERNER

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE E REVISOR) E DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA.**

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2015.

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ,
Relator.



LGZP

Nº 71005640412 (Nº CNJ: 0035143-35.2015.8.21.9000)
2015/CRIME

RELATÓRIO

Apela o Ministério Público da decisão que excluiu da proposta de suspensão condicional do processo a cláusula de prestação de serviços à comunidade/prestação pecuniária, em virtude de requerimento da defesa.

Alega que as medidas acima não constituem antecipação de pena, bem como que o STJ já se manifestou no sentido da legalidade da imposição de prestação pecuniária como condição para o sursis processual. Por fim, requer a reforma da decisão.

Apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público, nesta instância recursal, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTOS

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ (RELATOR)

Conheço do recurso, pois adequado e tempestivo.

Insurge-se o Ministério Público contra a decisão que excluiu a cláusula de prestação de serviços à comunidade/prestação pecuniária da proposta de suspensão condicional do processo.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Isto porque, não está aqui a se discutir a validade de inclusão de cláusula de prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária na proposta de suspensão condicional do processo, mas sim, a decisão do juiz *a quo* de excluí-la da proposta a pedido da defesa.

É certo que incumbe ao Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor ao denunciado a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 a Lei dos Juizados Especiais, mediante as condições legais.



LGZP

Nº 71005640412 (Nº CNJ: 0035143-35.2015.8.21.9000)
2015/CRIME

No entanto, também é dado ao magistrado ajustar essas condições às peculiaridades do caso concreto, ainda mais quando há pedido expresso da defesa para exclusão ou modificação de cláusula, justamente para evitar que o réu frustrasse o benefício que lhe foi concedido.

No caso concreto, em audiência anteriormente realizada (fl.24), o réu já não havia aceito a proposta de transação penal consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária ao argumento de que possui enteado acometido de paralisia cerebral, necessitando comprar inúmeros medicamentos e fraldas, bem como porque recebe menos de um salário mínimo mensal, laborando de segunda à domingo.

Dessa forma, entendo que, havendo pedido em audiência aliado à justificativa outrora apresentada, não há óbice para que o magistrado exclua condição imposta considerando a situação concreta que lhe é apresentada.

Diferente são os casos, inclusive já julgados por esta Turma Recursal Criminal, em que o réu aceita as condições impostas e depois interpõe recurso para excluí-las em evidente manobra processual ilegal afetada à reserva mental, já que o momento para discutir a adequação das condições e, inclusive a possibilidade de modificação ou exclusão é na audiência realizada para tal fim.

Logo, tendo o feito tramitado de acordo com a legislação, bem como tendo o magistrado acolhido a tese defensiva considerando a situação concreta, não vislumbro ilegalidade na decisão ora atacada.

Voto, pois, pelo improvimento do recurso.

DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo.



LGZP

Nº 71005640412 (Nº CNJ: 0035143-35.2015.8.21.9000)
2015/CRIME

DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA

A decisão, embora possível, se afigura nula, pois se impunha fosse ela fundamentada, examinando-se a adequação e proporcionalidade.

Não é o que se verifica no caso dos autos, restando desatendido ao disposto no artigo 93, IX, da CF.

No mérito, acompanho o eminente Relator, por indemonstradas, pelo Ministério Público, a adequação e a proporcionalidade.

DR. EDSON JORGE CECHET - Presidente - Recurso Crime nº 71005640412, Comarca de Lajeado: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Juízo de Origem: 1. VARA CRIME LAJEADO - Comarca de Lajeado